

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.637, DE 2009

Cria as Áreas Livres para Lazer e Jogos (ALLJ) nos Estados pertencentes ao Bioma Amazônia e dá outras providências.

Autor: Deputado Antônio Feijão

Rel. Substituto: Deputado Francisco Praciano

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente desta Comissão, na Reunião Deliberativa do dia 10/11/2010, a relatoria substituta do Projeto de Lei nº 6.637, de 2009, que “cria as Áreas Livres para Lazer e Jogos (ALLJ) nos Estados pertencentes ao Bioma Amazônia e dá outras providências.”

Esse projeto, de autoria do ilustre Deputado Antônio Feijão, estabelece que os Estados inscritos no Bioma Amazônia, que abriguem em mais de setenta por cento de suas áreas Terras Indígenas e Unidades de Conservação, poderão, de acordo com lei estadual, sediar em seus territórios, em hotéis, parques temáticos ou em áreas específicas para este fim, cassinos, serviços de jogos eletrônicos de apostas e outras atividades de lazer. O objetivo é a promoção do desenvolvimento sustentável das regiões de fronteiras desses Estados, a conservação do meio ambiente, o incremento das relações bilaterais com os países vizinhos, o combate às desigualdades regionais, a promoção da inclusão social e a proteção da Floresta Amazônica.

De acordo com a proposição, os critérios para a concessão das Áreas Livres de Lazer e Jogos serão estabelecidos pelo Poder

Executivo e nenhum Estado poderá ter mais de duas ALLJ, que terão seus limites territoriais definidos no ato de criação.

Fica igualmente estabelecido no projeto que apenas maiores de 18 anos poderão ter acesso às Áreas Livres de Lazer e Jogos.

Além disso, o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime tributário especial nas áreas, assegurada, a título de contribuição como compensação socioambiental, a transferência de 20% do montante de arrecadação nos seguintes termos: (i) 30% para o Estado; (ii) 40% para o Município sede da ALLJ; e (iii) 30% para a União, a serem destinados ao Fundo Amazônia ou outros programas de natureza socioambiental no Bioma Amazônia.

O projeto de lei prevê que, nos casos em que a ALLC fizer fronteira com mais de um Estado ou município, a divisão dos percentuais de distribuição dos valores arrecadados será o mesmo para todos. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas Livres de Lazer e Jogos, bem como a repressão à sonegação de impostos e aos descaminhos, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal.

Por fim, o artigo 6º da proposição determina que as concessões das Áreas Livres de Lazer e Jogos serão mantidos durante 25 anos e poderão ser renovadas a critério do Poder Executivo. Já o cancelamento da concessão ou sua renovação antes do prazo dependem de decisão do órgão público outorgante diante das alegações apresentadas pela entidade licenciada.

Após a análise desta Comissão, o projeto tramitará pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta institui a criação de áreas destinadas ao funcionamento de cassinos, jogos eletrônicos de apostas e atividades de lazer, chamadas de Áreas Livres de Lazer e Jogos (ALLJ). De acordo com a proposição, as ALLJ somente poderão ser instaladas em Estados localizados no bioma Amazônia, nos quais mais de 70% do território seja formado por terras indígenas e unidades de conservação. A proposição remete para o Poder Executivo o estabelecimento das normas de funcionamento das casas de jogos a serem instaladas, mas já fica instituído que cada Estado só poderá abrigar no máximo duas ALLJ e que a criação desses enclaves se dará por meio de lei estadual.

Inicialmente, gostaríamos de lembrar que a prática e a exploração de jogos de azar em nosso País está proibida desde que o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, restaurou o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais. O art. 50 desta Lei, por sua vez, estipula as penalidades para quem estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público.

O propósito da criação dessas áreas, onde jogos de azar são liberados, é, segundo o seu Autor, a implantação de uma atividade capaz de gerar inclusão social, com o mínimo de impacto ao meio ambiente. Afirma que as ALLJ são uma alternativa à ocupação urbana desordenada que vem aumentando na Amazônia, especialmente nas unidades da Federação que têm maiores restrições ao uso econômico de seu território. Segundo ele, os cassinos, parques temáticos e uma excelente rede hoteleira seriam capazes de gerar desenvolvimento sustentável includente, transformando as ALLJ em pontos de irradiação do desenvolvimento integrado.

O ilustre Autor tem razão na sua busca por alternativas ambientalmente sustentáveis para o desenvolvimento dos Estados amazônicos e na constatação de que a atividade turística é uma das opções mais racionais.

Por outro lado, não temos o mesmo otimismo transmitido pela proposição ao associar a atividade turística aos jogos de azar. Tal mistura pode mostrar-se danosa, e, no nosso entendimento, muito perigosa,

especialmente pela localização assinalada no projeto para as áreas livres para lazer e jogos: a Amazônia.

Temos enormes dificuldades em guardar nossa extensa fronteira terrestre. A amplidão amazônica rarefaz a atuação policial e de fiscalização e não acreditamos que a permissão aos jogos de azar atraia mais turistas à região. Parece-nos improvável que europeus e norte-americanos, por exemplo, venham à Amazônia atraídos pelo chamariz dos cassinos. Ora, esse tipo de atividade existe em diversas cidades de seus países, onde se chega de forma mais rápida e barata. Por que haveriam de vir à Amazônia apostar se, em luxuosos hotéis na cidade ao lado, podem fazer o mesmo?

O turista que procura a Amazônia é outro. Trata-se de pessoas bem formadas e informadas, interessadas e curiosas a respeito das riquezas naturais de nosso País. Esses turistas buscam na Amazônia o contato com ecossistemas absolutamente fascinantes para eles, vêm em busca da riqueza, da diversidade e do exotismo de nossos recursos. O turista vem especialmente à Amazônia para sentir-se mais próximo da floresta, para conhecer e explorar a natureza na sua forma mais intensa.

Acreditamos que todos nós desejamos para a nossa Amazônia um tipo de desenvolvimento que seja fruto do trabalho e dos recursos intelectuais de seu povo. Queremos o desenvolvimento pautado na produção de bens e serviços que não degrade e seja capaz de promover a melhoria das condições de vida da população.

Temos grandes falhas na fiscalização de nossas fronteiras, no combate ao desmatamento, na perseguição aos biopiratas. Por que seríamos exemplares na fiscalização do funcionamento de áreas livres para a atuação de grupos autorizados a operar máquinas de caça-níqueis e roletas?

Por fim, lembramos que há ainda a questão da dependência e da compulsão pelo jogo. O jogo patológico tem grandes custos sociais e é classificado e reconhecido como transtorno psiquiátrico desde a década de 1980. A Organização Mundial de Saúde, desde 1991, o considera como uma doença. Durante os anos em que as casas de bingo funcionaram no Brasil, o ambulatório de Jogo Patológico do Programa de Orientação e Tratamento a Dependentes do Jogo, da Universidade Federal de São Paulo, quase dobrou o número de atendimentos.

Os custos embutidos na legalização dos jogos de azar, ainda que em espaços delimitados e sob forte controle, são muito altos. Não é esse o tipo de desenvolvimento que queremos para a Amazônia.

Em nota técnica, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, ponderou que o projeto sob análise “dispensa à prática de jogos de azar tratamento próprio de atividade de livre comércio, o que se mostra inadequado, haja vista que, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer jogo de azar – como o são as loterias, o “jogo do bicho”, os cassinos e demais jogos em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte – é matéria que resvala para a esfera do Direito Penal, tipificada como contravenção penal, e, portanto, fora da esfera Comercial”.

Acrescenta ainda a nota que a exploração da loteria é uma exceção às normas de direito penal, como bem expresso no preâmbulo do Decreto-Lei nº 204, de 27/2/67, somente admitida em razão de sua finalidade eminentemente social.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.637, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado Francisco Praciano
Relator Substituto